

Acórdão: 16.851/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117126-43
Impugnante: Supermercado Bahamas Ltda.
Proc. S. Passivo: Rodrigo José da Silva Fenelon/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151649-08
Inscr. Estadual: 367.396518.00-03
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de documentos fiscais relativos à aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Exigências fiscais de ICMS e MR capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Imputação de falta de recolhimento do ICMS/ST devido na entrada de mercadorias. Legítimas as exigências de ICMS e MR capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre levantamento fiscal elaborado com base em Verificação Fiscal Analítica (VFA), no período de 01.07.2000 a 31.12.2000, apurando-se recolhimento a menor de ICMS em função das seguintes irregularidades:

- Aproveitamento indevido de ICMS, proveniente de Notas Fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.
- Falta de recolhimento do ICMS por substituição tributária na entrada de mercadorias, com aplicação da penalidade prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 167/191, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.213/220.

DECISÃO

Constatado, mediante Verificação Fiscal Analítica, o aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de documentos fiscais relativos a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no período de 01/07/00 a 31/12/00, bem como, a falta de recolhimento do ICMS/ST devido na entrada de mercadorias, no mesmo período.

Exigências fiscais de ICMS, MR.

Em sua peça Impugnatória a Autuada traz à apreciação o instituto da decadência referente ao período de julho a novembro de 2000, com base no § 4º do art. 150 do CTN, argumenta que fez o aproveitamento do crédito de ICMS destacado nas notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, pois adota a sistemática do débito e crédito, diz que o ICMS devido por substituição tributária deve ser de responsabilidade do remetente que é contribuinte de outro Estado da Federação no qual não existe esta previsão.

Aduz que o fisco não teve prejuízo em decorrência da sistemática adotada. Questiona ainda a cobrança de juros moratórios com base na Taxa SELIC e os valores das multas aplicadas.

O Fisco se manifesta, expondo seu entendimento de que a decadência não ocorreu, pois no caso deve ser dada a interpretação do artigo 173, inciso I do CTN. Com relação aos estornos do ICMS/ST, diz que a fiscalização procedeu conforme determina a legislação mineira e que a Impugnante ignorou a norma do art. 32 do RICMS/02 que regulamenta os créditos de ICMS com substituição tributária.

As operações de substituição tributária no Estado de Minas Gerais seguem as normas mineiras, no caso as previstas no ANEXO IX do RICMS/96, sendo os produtos fralda e absorvente constantes no art. 237, § 1º item 4 c/c o art. 29 do RICMS/02, portanto correta a exigência do recolhimento de ICMS/ST na entrada, uma vez que os remetentes não os recolheram antecipadamente.

As Multas de Revalidação foram aplicadas com base no art. 56 inciso II, da Lei 6.763/75, diz também a manifestação fiscal que não cabe a este Conselho a avaliar a legalidade das normas tributárias como bem define a CLTA em seu art. 88 inciso I.

A decadência para a constituição do crédito tributário em análise é a definida no art. 173, inciso I do CTN, na qual estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, portanto os lançamentos não foram alcançados por ela.

O contribuinte mineiro deve fazer seus lançamentos em rigorosa observação do que diz a nossa legislação, com ênfase no RICMS/02, que em seu artigo 32 regulamenta a sistemática do crédito para operações com substituição tributária. Não tendo o contribuinte observado a formalidade legal, é correta a glosa dos lançamentos pelo Fisco. O fato do imposto ter sido destacado nas notas fiscais não é suficiente para

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

validar o crédito nos casos de ST como o que temos em discussão. A menção de que o erário mineiro não foi lesado pelo procedimento da Impugnante não foi provado, pois todos os documentos e referências do presente P.T.A. tratam da entrada, não fazendo provas da forma da saída, além do que a apuração do ICMS por débito/crédito não substitui a obrigação decorrente da substituição tributária.

A cobrança do ICMS/ST do contribuinte mineiro é devida quando o pagamento não é realizado pelo remetente, independente do que consta na legislação do estado de origem. Solicitada a comprovação dos pagamentos elas foram parcialmente cumpridas, sendo que as operações que não tiveram os pagamentos comprovados foram objetos de lançamentos, corretos pois operados de acordo com § 1º do artigo 29 do RICMS/02.

As multas e a SELIC foram lançadas de acordo com a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, não cabendo a este colegiado avaliar a legalidade da legislação em respeito ao artigo 88, inciso I da CLTA, portanto correto o procedimento da fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 09/05/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/cecs